

PARECER JURÍDICO nº 010/2024-AJ/CMP

PROCESSO ADM. Nº 007/2024-CL/CMP

INTERESSADO: Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Parintins

ASSUNTO: Termo Aditivo – Prorrogação.



Recebi em:  
26/04/2024  
Suiane Santarém Loureiro  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Portaria: 067/2023 - CMP

**EMENTA:** 1. TERCEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 003/2021-CMP. 2. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET PARA PROVIMENTO DE CANAL DE COMUNICAÇÃO IP DEDICADO PARA CONEXÃO DE INTERNET COM SUPORTE A APLICAÇÃO DE TCP/IP, NA VELOCIDADE DE 60MBPS, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS. 3 ART. 57, II DA LEI 8.666/93. 4. POSSIBILIDADE.

## I- RELATÓRIO

1. Trata-se de Parecer Jurídico requisitado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parintins Vereador **ALEX GARCIA CARDOSO**, acerca da possibilidade e da legalidade de prorrogação da Carta-Contrato nº 003/2021 – CMP, com vigência inicial em 03 de maio de 2021, celebrado entre a **Câmara Municipal de Parintins e a empresa MR JOMAR SERVIÇOS DE INTERNET LTDA.**, CNPJ nº 02.891.541/0001-82, o qual tem por objeto a Prestação de serviço de provedor de acesso à internet para provimento de canal de comunicação IP dedicado para conexão de internet com suporte a aplicação de TCP/IP na velocidade de 60MBPS, em atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Parintins.

2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Termo de abertura, datado em 19 de abril de 2024;
- b) Portaria nº 067/SRH-CMP, que designa a servidora Suiane Santarém Loureiro, para o cargo comissionado de Presidente da Comissão de Licitação, datada em 10/04/2023, incluída a respectiva publicação;
- c) Portaria nº 077/SRH-CMP, que designa os membros da Comissão de Licitação - CL, datada em 17/04/2023, incluída a respectiva publicação;
- d) Solicitação de cotação de preço via e-mail a empresa Info JR Telecom, datado em 16/04/2024;
- e) Proposta da empresa Info JR Telecom, CNPJ: 14.864.957/0001-90, de 19/04/2024;
- f) Solicitação de cotação de preço via e-mail a empresa Orixinet Telecom Ltda., datado em 16/04/2024;
- g) Proposta da empresa Orixinet Telecom Ltda., CNPJ: 08.907.298/0001-20, de 19/04/2024;
- h) Solicitação de cotação de preço via e-mail a empresa RN Serviços de Telecomunicações Ltda, datado em 16/04/2024;
- i) Proposta da empresa RN Serviços de Telecomunicações Ltda., CNPJ: 08.277.259/0001-96, datado em 19/04/2024;

- j) Planilha de cotação de preços, datado em 19/04/2024;
- k) Justificativa para cotação com fornecedor e análise crítica da estimativa de preços, datado em 19/04/2024;
- l) Memorando nº 007/2024-SEAD/CMP, de 19/04/2024, da Secretária Administrativa ao Sr. Presidente da Câmara Municipal, solicitando aditivo de prazo;
- m) Memorando nº 008/2024-TI/CMP, de 18/04/2024, solicitando a continuidade dos serviços prestados e apresentando justificativa;
- n) Despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Parintins, datado em 19/04/2024;
- o) Carta consulta nº 003/2024, de 19/04/2024, da Secretaria de Administração à empresa MR JOMAR SERVIÇOS DE INTERNET LTDA., encaminhada via e-mail, consultando sobre interesse em prorrogar por 12 (doze) meses o contrato de prestação de serviço;
- p) Resposta da empresa MR Jomar Serviços de Internet LTDA., informando o interesse em prorrogar o contrato, encaminhando a documentação necessária exigida;
- q) Memorando nº 008A/2024-SEAD/CMP, de 22/04/2024, da Secretaria Administrativa à Presidente da Comissão de Licitação, solicitando viabilidade sobre prorrogação de prazo;
- r) Memorando nº 028A/2024-CL/CMP, apresentando as considerações referente ao aditivo de prazo;
- k) Memorando nº 007/2024-SF/CMP, com a indicação dos recursos orçamentários para cobertura da despesa, datado em 23/04/2024;
- l) Memorando nº 029/2024-CL/CMP, de 23/04/2024, encaminhando os autos à assessoria jurídica para parecer;
- m) Juntado aos autos: Carta Contrato nº 003/2021-CMP; Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação ao Contrato nº 003/2021-CMP; Segundo Termo Aditivo de Prorrogação e Valor ao Contrato nº 003/2021-CMP e Minuta do Terceiro Termo Aditivo de Prorrogação e respectivas publicações.

3. É o relatório, passo a opinar.

## II - DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Primeiramente cabe esclarecer que é competência da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal "Prestar assessoria jurídica aos órgãos da Câmara, emitindo pareceres sobre assuntos jurídicos", e de "Interpretar normas legais e administrativas diversas, para responder a consultas", conforme letra b) e d) do nº 3 das atribuições típicas do Assessor Jurídico, do anexo III, da Lei Complementar nº 010/2011, de 14 de junho de 2011, portanto, essa assessoria é competente para responder à consulta formulada.

5. Nunca é demais lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do anexo III, da Lei Complementar nº 010, de 14 de junho de 2011, concernente às atribuições típicas do Assessor Jurídico, como citado alhures, quais sejam, a incumbência deste órgão de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico.

6. No caso em análise, o serviço a ser prestado ao Poder Legislativo, a saber, prestação de serviço de provedor de acesso a internet, é necessário todos os meses, durante todo o ano, isto é, configura um serviço de natureza contínua prestado à Administração da Câmara de Parintins.

7. Sobre o tema, serviço de natureza contínua, vejamos o entendimento de Marçal Justen Filho:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2012: 831).

Por outro lado e na medida, em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário. (Op. cit. 2012: 832).

8. Destaque-se que a possibilidade de prorrogação, tendo em vista o Princípio da Segurança Jurídica, se encontra plenamente prevista na Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 003/2021-CMP, abaixo transcrita:

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA**

12.1. O prazo de vigência deste contrato será de **12 (doze) meses**, contados a partir de **03 de maio de 2021**, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, com fundamento no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

9. A Lei Federal nº 8.666/1993 em seu art. 57, II, permite a renovação (prorrogação) contratual, por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60 (sessenta) meses, mantidas inalteradas as demais cláusulas, salvo os casos de recomposição da equação econômico-financeiro:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

10. Sobre a justificativa apresentada, ressalta-se que a demonstração de vantajosidade da prorrogação, devidamente atestada pela pesquisa de mercado, é a regra, e isto ocorreu nos autos, conforme documentos juntados de cotação de preços e planilha de cotação de preços estimando o valor com base em 03 (três) orçamentos, no valor de R\$ 35.799,96 (trinta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), portanto, abaixo, do valor apresentado pela atual empresa, assim, em consonância com a decisão a seguir:

Na demonstração da vantajosidade de eventual renovação de contrato de serviços de natureza continuada, deve ser realizada ampla pesquisa de preços, priorizando-se consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando-se apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedores.  
(TCU, Acórdão 1604/2017-Plenário)

11. Ressalta-se que a vantajosidade não deve ser aferida apenas sob o aspecto econômico, de forma restrita, uma vez que envolve outros elementos. Sobre o tema, veja-se:

(...)

uma contratação dotada de "vantajosidade" não deve mais ser fundada apenas em critérios de eficiência econômica direta e imediata.

É preciso haver também uma análise da contratação como um todo e dos impactos a serem produzidos em longo prazo. (MARÇAL JUSTEN FILHO)

12. Compulsando os autos, foi juntada a Carta-Contrato nº 003/2021-CMP, que estabeleceu a vigência por 12 (doze) meses, a contar da assinatura, ou seja, 03/05/2021, conforme consta na Cláusula Décima Terceira, e o último termo aditivo firmado está vigente até o dia 27/04/2024, o que deve ser observado quando indicar o prazo de prorrogação atual.

13. Frisa-se ainda, que foram indicados os recursos orçamentários específicos para cobertura da referida despesa, conforme Cláusula Terceira da minuta do Termo Aditivo.

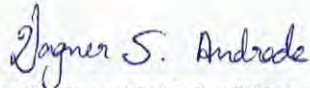
### III - CONCLUSÃO

14. Dessa maneira, **OPINA** esta Assessoria Jurídica pela possibilidade da prorrogação da Carta-Contrato nº 003/2021-CMP, tendo em vista a previsão contratual com arrimo no art. 57, II da Lei 8.666/93, observando-se as cautelas de estilo, em especial o indicado no item 12 deste parecer.

15. É o parecer, s.m.j.

16. Devolvam-se os autos à origem para adoção das providências necessárias.

Parintins-AM, 26 de abril de 2024.



**VAGNER SANTOS ANDRADE**

Advogado OAB/AM nº 15.795

Assessor Jurídico- Portaria nº 035/2024-CMP